

A. I. Nº - 089027.0012/05-9
AUTUADO - MADEIREIRA PALESTINA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFAS F. SANTNA
INTERNET - 20. 10. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0377-04/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTAURANTE. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 06/12/2004, exige ICMS no valor de R\$ 736,14, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS referente a antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, na condição de Microempresa.

O autuado, às folhas 18/19, impugnou o lançamento tributário, anexando cópia de GNRE's para comprovar que o imposto referente aos fatos geradores de maio e setembro de 2004 já havia sido recolhido.

No que diz respeito aos meses de junho e julho de 2004, alega que foram recolhidos por meio de DAE's SimBahia.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, folha 40, o autuante acatou os documentos apresentados em relação aos meses de maio e setembro de 2004. Em relação aos demais meses, diz que o autuado não nada comprovou.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto referente a antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, a que estava obrigado.

O autuado acostou a sua defesa cópia de GNRE's para comprovar o recolhimento do imposto em relação aos meses de maio e setembro de 2004, tendo o autuante acatado os documentos apresentados. Entretanto, em relação aos meses de junho e julho, o autuado não comprovou ter realizado o recolhimento da antecipação parcial ou total, pois o recolhimento mensal do imposto na forma estabelecida pelo regime SimBahia não é prova de recolhimento da antecipação parcial, o mesmo comprova o recolhimento mensal que todos os contribuintes enquadrados no referido regime devem fazer em função de sua receita bruta ajustada.

Assim, não resta dúvida que os valores referentes aos fatos geradores de maio e setembro foram pagos, portanto devem ser excluídos da autuação, sendo mantidos os valores referentes aos meses de junho e julho, no total de R\$313,47.

Ressalto que o regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista no art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica."

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$313,47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.0012/05-9, lavrado contra **MADEREIRA PALESTINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$313,47**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR